



2.ª VARA CÍVEL
Londrina - PR
Fls. 13428

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Autos n. 347/2009

1 - Na assembleia-geral de credores realizada no dia 25 de novembro de 2011, foi aprovado pelos credores o plano substitutivo de recuperação judicial, que contou com a concordância expressa da empresa devedora e observou a indispensável paridade entre os credores.

Assim, considerando a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, como determina o art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial da requerente**, Garça Rural - Comércio e Representações Ltda, o que faço mediante homologação nesta oportunidade do plano aprovado em assembleia-geral, conforme ata de fls., 1306/1308, constituindo esta decisão título executivo judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2 - Intimem-se os credores e o do Ministério Público para os fins preconizados no art.59, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

3 - Na petição de fls. 988 o administrador anteriormente nomeado, Sérgio Henrique Miranda de Souza, apresentou um saldo de honorários da ordem de R\$ 130.760,52 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta reais e cinqüenta e dois centavos). Verifico, no entanto, que a planilha de cálculo de fls. 989, juntada por ele, alberga o total da remuneração fixada no despacho de fls. 477, o que não está correto.

Com efeito, o despacho de fls. 477 é claro ao determinar que 40% da referida verba seria devida após a prestação de contas e a elaboração do relatório final. Mas como





2.ª VARA CÍVEL
Londrina - PR
Fls. 1343

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

não houve a finalização dos trabalhos por aquele administrador, entendo que essa parcela não é devida, e, por conta disso, deveria ser excluída da planilha de fls. 989.

Pondere-se, ainda, que o próprio administrador concordou inicialmente com valor menor, conforme petição de fls. 654/655, o que também não consta na planilha de cálculo de fls. 989.

Portanto, além do valor pleiteado estar incorreto, entendo que o valor já recebido pelo Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza (R\$ 22.407,19 - vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos), como consta da planilha de fls. 989, está condizente com o trabalho desenvolvido no período da nomeação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 988.

No que tange ao valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) devidos à empresa Expert Serviços Ltda., conforme anunciado pelo Sr., Sérgio Henrique Miranda de souza (último parágrafo de fls., 988), tenho que de são devidos. Assim, intime-se a requerente para que comprove o depósito de aludida quantia em 10 (dez) dias, notadamente porque se trata de despesa anterior à realização da Assembléia Geral (25/11/2011).

4 - Intime-se a Administradora Judicial para que apresente o quadro-geral de credores (art. 18 da Lei nº 11.101/05). Prazo de 30 dias.

5 - Intimem-se.

Londrina, 23 de fevereiro de 2012.

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura
Juiz de Direito

inserido na relação para
imprensa n.º 2412